



# CODIFICAÇÃO CIVIL E PENAL DURANTE O TRIÊNIO

## CIVIL AND CRIMINAL CODIFICATION DURING THE TRIENNIUM

CARLOS PETIT\*

Tradução: RAPHAEL PEIXOTO DE PAULA MARQUES\*\*

### RESUMO

O artigo analisa o processo histórico de codificação do direito durante o Triênio liberal. A pesquisa examina as circunstâncias e condições constitucionais de elaboração, possíveis modelos e textos paralelos, e o conteúdo do Código Penal e do projeto incompleto do Código Civil. Pretende-se investigar a relação entre tais códigos recordando as propostas doutrinárias e as estratégias seguidas durante a o seu processo de elaboração, bem como empreendendo uma leitura cruzada dos seus textos. A comparação dos códigos espanhóis com outros textos permitirá evidenciar a sua singularidade numa história legislativa que ainda não se encontrava dominada pelos *Cinq codes* napoleônicos.

**Palavras-chave:** Codificação; Espanha; Triênio liberal; Código Civil; Código Penal

### ABSTRACT

The article analyzes the historical process of legal codification during the liberal Triennium. The research examines the circumstances and constitutional conditions of elaboration, possible models and parallel texts, and the content of the Penal Code and the incomplete draft of the Civil Code. The article investigates the relationship between such codes, recalling the doctrinal proposals and the strategies followed during their elaboration process, as well as undertaking a cross-reading of their texts. Comparing the Spanish codes with other texts will make it possible to highlight their uniqueness in a legislative history that was not yet dominated by the Napoleonic *Cinq codes*.

**Keywords:** Codification; Spain; Triennium; Civil Code; Criminal Code.

\* Doutor em Direito pelas Universidades de Sevilla (Espanha) e Bolonha (Itália).  
Professor Catedrático da Universidade de Huelva, Espanha.  
[cpetit@uhu.es](mailto:cpetit@uhu.es)

\*\* Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília.  
Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido.  
[raphapeixoto@gmail.com](mailto:raphapeixoto@gmail.com)

Recebido em 5-12-2022 | Aprovado em 20-12-2022<sup>1</sup>

<sup>1</sup> **Nota do tradutor:** texto inédito. Tradução do original em espanhol realizada pelo professor Raphael Peixoto de P. Marques. O resumo e as palavras-chave foram elaborados pelo tradutor.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 O ART. 258 DA CONSTITUIÇÃO GADITANA NO TRIÊNIO; 2 DIÁLOGOS ENTRE CÓDIGOS; 3 OS CÓDIGOS DOS OUTROS; CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

## ■ INTRODUÇÃO

Dispomos de crônicas e análises sobre a codificação do direito no Triênio liberal. Após os trabalhos pioneiros de Lasso Gaité, com destacadas contribuições documentais, surgiram recentemente estudos específicos sobre o Código penal (1822) e o anteprojeto incompleto do Código civil (1821); mas continua esquecido o Código de procedimento criminal. A perda de documentos das Cortes não nos permite ir muito longe, mas o *Diário das Sessões*, os textos e a imprensa contemporânea possibilitam um relato historiográfico sobre as circunstâncias e condições constitucionais de elaboração, possíveis modelos e textos paralelos, e a descrição de seus conteúdos.<sup>2</sup> Resta, no entanto, explicar a relação desses códigos entre si e sua posição dentro da biblioteca ideal de leis estrangeiras que circularam naquela época. Tal é o objetivo limitado das páginas seguintes.

O estudo de tal relação obriga, em primeiro lugar, a recordar as propostas doutrinárias e as estratégias seguidas durante a elaboração dos códigos (§ 1). Como leis únicas, mas constituídas por múltiplas regras, os códigos dialogaram entre si, razão pela qual, em segundo lugar, pode ser proveitoso empreender uma leitura cruzada dos mesmos (§ 2). Finalmente, a comparação dos códigos espanhóis com outros textos permitirá especificar a sua singularidade numa história legislativa que ainda não se encontrava dominada pelos *Cinq codes* napoleônicos (§ 3).

## 1 O ART. 258 DA CONSTITUIÇÃO GADITANA NO TRIÊNIO

Aqueles foram os anos em que o mandamento constitucional de 1812, favorável à codificação do novo direito das Espanhas, teve alguma realidade.<sup>3</sup> O Triênio conheceu – como se sabe – um Código Penal, com aprovação e vigência fugaz (1822), e dois projetos notáveis, ambos de 1821: o Código de Processo Penal e o (por infelicidade, incompleto) Código Civil. Falou-se também de um código sanitário – com objetivos, divergentes, empreendidos pelo governo e pelas Cortes – e do código rural; tampouco faltaram as previsões relativas ao direito

<sup>2</sup> GAITE, Juan Francisco Lasso. *Crónica de la Codificación española*. Tomo 3. Madrid: Ministerio de Justicia (Comisión general de Codificación), 1975; *Id.*, tomo 4, 1979; *Id.*, tomo 5, 1984. Como estudos historiográficos, cf. AGUILAR, Manuel Torres. *Génesis parlamentaria del Código penal de 1822*. Messina: Sicania, 2008; PETIT, Carlos. *Un Código civil perfecto y bien calculado*. El proyecto de 1821 en la historia de la codificación. Madrid: Dykinson, 2019.

<sup>3</sup> PETIT, Carlos. Los Códigos del Trienio liberal. Una exégesis del art. 258 de la Constitución de Cádiz. *História Constitucional*, nº 21, 2020, 106-137.

militar e ao direito comercial.<sup>4</sup> Outras propostas multiplicaram a biblioteca de códigos possíveis até limites surpreendentes<sup>5</sup>.

Deixo de abordar o sentido ambíguo que o termo *código* conservava entre os deputados e comentadores da época, pois, no que nos interessa agora, o modo de agir das Cortes sempre seguiu um padrão comum. Partia-se, por um lado, de um fato negativo: a Constituição Política da Monarquia Espanhola carecia de disposições específicas sobre a tramitação dessas leis especialíssimas. Além disso, tudo o que ordenavam seus artigos conspirava contra o desenvolvimento rigoroso e sereno da tarefa; pensemos na brevidade do período ordinário de sessões (o trimestre de março a junho, art. 106 CPME; cf. art. 80 do Regulamento dos Tribunais, 1821) e na dupla discussão, da totalidade e de cada um de seus artigos, pela qual teriam que passar os projetos legislativos (art. 136 CPME), um procedimento muito difícil, tratando-se de textos de grande extensão, o que provocava mil artimanhas: por meio de uma testemunha sabemos que o projeto de código penal “foi lido nas novas Cortes em voz alta, e pelo deputado [Ángel] Saavedra, que teve de nos divertir pulando artigos com a sua forma rápida de ler, poupando assim, embora sem danos, uma formalidade inútil e chata”.<sup>6</sup> A renovação das Cortes – “em sua totalidade” – a cada dois anos (art. 108 CPME) e a impossibilidade de reeleição imediata dos deputados (art. 110 CPME) dificultavam ainda mais a continuidade institucional e pessoal que exigia a elaboração de leis tão complexas<sup>7</sup>.

Por outro lado, no regime gaditano, a elaboração dos códigos foi confiada inteiramente às Cortes. Caso incomum na história do período, em que havia a tese da impossibilidade de

<sup>4</sup> CARDONA, Álvaro. *La salud pública en España durante el Trienio liberal (1820-1823)*. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 2005. Para a redação de um “código rural”, cf. ESPANHA. *Diario de las Sesiones de las Cortes*, de 25 de agosto de 1820, p. 660, com aprovação de proposta (do deputado Moreno Guerra) relativa a uma comissão redatora; o projeto do decreto “sobre corporaciones gremiales y consulados de comercio, agricultura y artes” (1821), que finalmente resultou em nada (*Diario de las Sesiones de las Cortes*, de 8 de maio de 1821, p. 1471-1487), contemplou a existência de três códigos, a saber: “comercial, rural e fabril”. Existiu uma comissão para elaborar um *Código de procedimientos militares*; cf. DSS [*Gaceta española*, Sevilla] 1 de mayo, 1823, p. 41; o foro militar, limitado “às causas criminais que versem sobre delitos militares” (art. 121, decreto XXXIX, 9 de junio, 1821, “Lei constitutiva do Exército”), demandava um Código penal militar (cf. art. 126) e, portanto, outro para os processos pertinentes (cf. arts. 134 ss).

<sup>5</sup> Estou pensando no projeto constitucional de Ramón de los Santos García, *Teoría de una Constitución política para España* (1822), onde, além de “códigos especiais” ou regulamentos de numerosas instituições (militares, coroa, legislatura, consulado supremo de vigilância, senado, ministérios, procedimentos, corte suprema, audiências, governos territoriais, municipalidades, família-patriarcal, saúde, polícia, caridade...), apareceram os “códigos gerais” ou “Códigos de Direito Espanhol” (que “devem ser uniformes para a nação, nem devem entrar em conflito entre si em suas disposições”), por meio de *Pannomium* siciliano (sc., *Codice per lo Regno delle Due Sicilie*, 1819) integrado por outros tantos códigos: civil, penal, agropecuário, comércio, fábricas e indústrias, instrução e imprensa, religião, força armada. Cf. MAS GALVAÑ, Cayetano. La democracia templada según un “clérigo del lugar”: Perfiles biográficos e ideológicos de D. Ramón de los Santos García. In: SARASOLA, Ignacio Fernández [ed.]. *Constituciones en la sombra. Proyectos constitucionales españoles (1809-1823)*. Oviedo: *In itinere* – Centro de Estudios Políticos e Constitucionais, 2014, p. 267-451.

<sup>6</sup> GALIANO, Antonio Alcalá. *Memorias de D. Antonio... publicadas por su hijo*. Tomo 2. Madrid: Impta. por E. Rubiños, 1886, p. 263.

<sup>7</sup> “An impermanent, everchanging, and precariously existing body”, escreveu Bentham sobre as Cortes: cf. BENTHAM, Jeremy. *The Correspondence of Jeremy Bentham X (July 1820 to December 1820)*. Carta de Bentham a José Joaquín Mora (13 e 14 de novembro de 1820). In: SCHOFIELD, Philip; HARRIS, Jonathan. *The collected works of Jeremy Bentham*. Oxford: Clarendon Press, nº 2712, 1994, p. 148-152.

poder legislativo fazer leis, em geral, e códigos em particular<sup>8</sup>, as realizações do Triênio foram parlamentares, e os códigos foram concebidos como as grandes leis *secundárias* que levavam à nação, para torná-las imediatamente eficazes, as disposições *primárias* da Constituição: “cabera [ao Código] desenvolver as bases da Constituição, detalhando as formas de torná-las eficazes”, argumentaram os redatores do Projeto de Código Civil.<sup>9</sup> O lado negativo de respeitar fielmente a arquitetura constitucional gaditana foi submeter os códigos aos tempos sincopados do parlamento.<sup>10</sup> E várias possibilidades permaneceram em aberto.

Cabia confiar a um sábio – melhor ainda se fosse estrangeiro – a elaboração de um parecer que servisse para posterior discussão; tal era o sonho que cultivava Jeremy Bentham, “legislator of the World”, mas sem sucesso em suas tentativas junto às Cortes.<sup>11</sup> Também parecia admissível que estas nomeassem “comissões de juristas selecionados...de letrados e comerciantes” para dispor, assim, de um ponto de partida para os trabalhos<sup>12</sup>, quando não fosse conveniente convocar um concurso e premiar o melhor projeto de código que satisfizesse os critérios preestabelecidos; por mais improvável que pareça essa segunda ideia, ela foi posta em prática na Sicília (1812) e em Portugal (1822), embora sempre com resultados medíocres<sup>13</sup>. Ou bastava, simplesmente, criar uma comissão especial dentro das Cortes e confiar a um punhado de deputados, escolhidos por seus colegas, a elaboração do projeto; procedimento habitual do legislativo gaditano (cf. art. 134 CPME), foi o que aconteceu no nosso caso: no verão de 1820 foram aprovadas as comissões dos códigos civil, penal, de procedimentos e comercial<sup>14</sup>, compostas por deputados próximos ao mundo da justiça e do ensino jurídico, alguns com passado gaditano e quase todos com um futuro próspero sob os governos cristinos dos anos 1830 e 1840. Não prosperou a proposta de agregar técnicos e

<sup>8</sup> “Uns corpos numerosos como as nossas Câmaras são os menos aptos para a formação de leis semelhantes”, escreveu Joaquín Francisco Pacheco no alvorecer do sistema representativo. “Estas requerem em seus redatores, em todos aqueles que podem influenciar através do voto em sua preparação, não apenas conhecimentos especiais da matéria, o que seria absurdo procurar em uma assembleia tão numerosa, mas até mesmo uma certa homogeneidade de princípios, um certo espírito sistemático, que só pode ser encontrado em um pequeno número de homens dedicados a ele muito principalmente.”; cf. PACHECO, Juan Francisco. Códigos. Su formación. Su discusión. *Boletín de Jurisprudencia y Legislación*, n. 1, 1836, p. 115-121. A tese, na realidade, foi moeda circulante (Dupin, Antoine de Saint-Joseph, Rossi, Alcalá Galiano...).

<sup>9</sup> Cf. *Discurso preliminar*, p. 6; também, entre mais exemplos, p. 33: “ao Código Civil cabe enumerar todos os agentes principais e subordinados ou auxiliares do poder judicial, desde os Alcaldes constitucionais até o Tribunal Supremo de Justiça, e prescrever seus direitos e obrigações, de acordo com o verdadeiro espírito da Constituição”. PETIT, 2019. *op. cit.*, p. 275. “Que o código civil e criminal não deve ser outra coisa senão a emanação e consequência do pacto primitivo” advertia, por sua vez, o autor anônimo de CÓDIGOS. Artículo tercero. *El Constitucional*. Madri, 1820.

<sup>10</sup> Assim a via a imprensa da época: cf. “Carta particular” em: *EL ESPAÑOL Constitucional: Ó Miscelánea de Política, Ciencias y Artes, Literatura &c*, nº 24, 1820, p. 127.

<sup>11</sup> PETIT, 2019, *op. cit.*, p. 51 e ss.

<sup>12</sup> Cf. MEMORIAS de los ministros. *El Censor*, 1820, 81-92, p. 83 ss.

<sup>13</sup> NOVARESE, Daniela. *Costituzione e codificazione nella Sicilia dell’Ottocento*. Il “Progetto di Codice penale” del 1813. Milano: Giuffrè, 2000, p. 49 e ss, p. 77 e ss, p. 161 e ss; COCCHIARA, Maria Antonella. *Istituzioni giudiziarie e amministrazione della giustizia nella Sicilia borbonica*. Milano: Giuffrè, 2003, p. 267 e ss. Para o interessante caso português, que nos deixou textos (cf. MENEZES, Alberto Carlos de. *Ao Soberano Congresso de Cortes o prospecto do Código civil...* Lisboa: Typografia Maignense, 1822; COSTA, Vicente José Ferreira Cardozo da. *Que he o Código civil?*, 1822; COSTA, Vicente José Ferreira Cardozo da. *Explicação da árvore que representa o prospecto do Código*, 1822), sobretudo MARQUES, Mário Reis. *O liberalismo e a codificação do direito civil em Portugal*. Coimbra: *Boletim... de Coimbra*, Sup. 29, 1986, p. 151 e ss.

<sup>14</sup> DSS, 22 de agosto, p. 610

especialistas extraparlamentares para dar suporte a essas comissões, como havia sido decidido em Cádiz e, todavia, se sugeriu no Triênio.<sup>15</sup>

As comissões de código, por não figurarem entre as ordinárias (cf. art. 88º do Regulamento), careciam de regras de governo interno. Tampouco receberam das Cortes orientações específicas, precisando desenvolvê-las: seus membros poderiam repetir, como fez Argüelles em referência à redação da carta constitucional, que “não lhe indicaram o caminho que deveria seguir em suas tarefas, muito menos lhe deram nenhuma regra clara, nenhum princípio determinado e específico que lhe servisse de guia”.<sup>16</sup> Havia, desde logo, o precedente dos decretos de maior envergadura – pensemos na lei para o governo político-econômico das províncias (decreto XLV, 3 de fevereiro de 1823, 291 artigos) ou o regulamento da Milícia (decreto CXXII, 29 de junho de 1822, “Ordenança para a Milícia nacional local da Península e ilhas adjacentes”, 182 artigos) – tramitados com esforço, e até parcialmente impressos (como aconteceu com o Código Civil, o que permitiu conservar 476 artigos de seu amplo conteúdo), para facilitar a discussão.<sup>17</sup> Também se tinha conhecimento da atuação de outras assembleias políticas colocadas em um caminho semelhante.<sup>18</sup>

Algum atento analista descreveu a atuação ideal das comissões envolvidas nessas tarefas.<sup>19</sup> Tantas, em primeiro lugar, quantos fossem os códigos possíveis; os mais urgentes o civil e o penal. De sete membros, todos letrados e com maioria de juizes, “atuais ou afastados”. O acesso aos códigos estrangeiros (“os melhores da Europa moderna, entre os quais há alguns considerados precisamente como clássicos”) mais os ‘códigos’ espanhóis (“bastariam talvez as partidas e a novíssima recompilação”) deveria permitir a identificação de etapas paralelas (“por exemplo, na palavra testamento, a nota de *partida* 6.ª desde o *tit.º* 1.º ao 15: *novíssima recompilação lib.10 tit.º* 6, 17 e 18, que indicaria as partes de ambas as coleções em que se tratava a matéria”) e proceder a uma comparação de normas, “por meio da qual estariam sempre à vista todas as disposições sobre cada ponto, que poderiam ser julgadas por comparação depois de terem sido julgadas isoladamente”. Esse trabalho preparatório facilitava a redação dos preceitos com emprego de termos técnicos sem ambiguidades (“para que não possa haver margem para interpretação”); difícil propósito, certamente mais acessível superando o vigente acúmulo de disposições de data muito diferentes. Para avançar no texto, era preciso seguir a regra do consenso ou, pelo menos, da votação majoritária (pelo menos cinco a favor), “pois se é possível que haja essa divergência de opiniões quando se trata de aplicar a um caso particular uma lei obscura ou controversa, certamente não se deveria fazer quando se trata de fixar os princípios imutáveis e eternos da justiça”; sem dúvida, a comparação entre as regras de várias nações mostraria tais princípios.

<sup>15</sup> Cf. ESPANHA. *Diario de las Sesiones de las Cortes*, de 15 de setembro de 1820, p. 1021.

<sup>16</sup> ARGÜELLES, Agustín; *Discurso preliminar a la Constitución de 1812*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2011, p. 29.

<sup>17</sup> Foi, por exemplo, o caso da lei militar: “lido este capítulo VIII da lei constitutiva do exército”, informa o *Diario de las Sesiones de las Cortes*, de 22 de maio de 1821, p. 1753-1755, “se mandou imprimir, com o seguinte voto particular do Sr. Sánchez Salvador”; o Arquivo do Congresso conserva uma ordem de 24 de maio de 1821, dirigida à comissão do Diário das Cortes “para que o VSS providencie sua impressão... as cópias anexas do capítulo 8 do projeto de Lei Orgânica do Exército, segundo novamente proposto a respectiva comissão, e o voto particular do Sr. Sanchez Salvador sobre a conveniência do Diretório de Guerra”. Cf. ACD, Gobierno Interior, leg. 13, exp. 95.

<sup>18</sup> Assim Genebra, cujo Regulamento do Conselho Representativo (1814), com preceitos específicos sobre códigos (cf. art. 51) incluiu como apêndice: CAPMANY, Antonio de. *Práctica y estilo de celebrar Cortes en el reino de Aragón...* Madrid: Imprenta de Don José Collado, 1821, p. 281. Sobre o processamento do código na Holanda, cf. *Mercurio de España*, dezembro de 1820, 323-328.

<sup>19</sup> BURGOS, Javier de. Continúa el primer artículo sobre códigos. *Miscelánea de comercio*, 1820, 1-2.



A lavratura de atas e a anotação de informes e opiniões da minoria, periodicamente encaminhados ao governo e às Cortes, permitia a supervisão oficial dos trabalhos. Finalmente, dois ou três integrantes da comissão deviam apresentar o projeto ao Conselho de Estado e esclarecer o parecer que este órgão entregasse às Cortes.

Não temos informações sobre a atividade das comissões de código que funcionaram durante o Triênio. Certamente, não foram seguidas as recomendações detalhadas de Javier de Burgos, publicadas pouco antes de sua aprovação. No único caso exitoso – refiro-me ao Código Penal – o mencionado Conselho não interveio, exceto pela previsão constitucional de seu pronunciamento junto ao monarca “para dar ou negar a sanção das leis” (art. 236 CPME). Uma vez elaborado o parecer da comissão redatora (21 de abril de 1821), o projeto continuou a circular amplamente entre as instituições afetadas e até entre os particulares; foi discutido nas Cortes entre novembro e fevereiro do ano seguinte, mas uma situação dramática – inclusive perdas documentais e brigas entre deputados – atrasou sua aprovação e entrada em vigor por quase um ano.<sup>20</sup>

Nos relatórios apresentados às Cortes e nos debates parlamentares, a questão da prioridade do código penal sobre o civil surgiu com alguma insistência. A referência teórica era o célebre Bentham, defensor em algum escrito menor da opinião de aprovar a legislação penal antes da civil<sup>21</sup>, ainda que suas teses demonstrem a estreita ligação, como elementos reciprocamente envolvidos, das normas civis e penais: algumas dessas regras, por sua natureza e objeto, “somente são divididas apenas para conveniência de distribuição”.<sup>22</sup> Assim, o Código Civil contém a parte *explicativa* – a definição de direitos e obrigações – enquanto ao Código Penal se atribui a parte *imperativa* ou sancionadora. Nessa perspectiva, Bentham escreveu – pelo menos, é o que seus intérpretes o fizeram dizer – que “não se pode redigir um código penal, sem ter determinado o plano do código civil; porque para ter um código penal completo, é necessário que seja incluído nele todo o corpo do direito, pelo menos por remissão”.<sup>23</sup> As propostas de método – “a ordem [na qual] é conveniente dispor as várias partes que compõem um corpo completo de legislação”<sup>24</sup> – do estudioso inglês ensinavam, porém, que o código penal deveria ser elaborado antes do civil. Visto que, em primeiro lugar, aquele contém as normas que mais claramente manifestam a vontade do legislador (“fala como pai e como mestre”), enquanto, em segundo lugar, se dirigem mais diretamente a impedir o dano mútuo dos cidadãos. Situadas no âmbito desse código preferencial, as regras sobre a integridade e proteção da pessoa viriam antes dos crimes contra a propriedade; em geral, também para os códigos civil e constitucional, cabia advertir que “os títulos mais fáceis de conceber devem preceder aqueles cuja compreensão é mais difícil”.

<sup>20</sup> GALIANO, *op. cit.*, p. 264 e ss. Depois das acusações dirigidas aos exaltados por possível furto da minuta que teria que receber a assinatura régia, o Código foi aprovado pelas Cortes a 9 de junho, foi sancionado a 27, as Cortes publicaram-no como lei dois dias mais tarde e finalmente foi promulgado solenemente em 9 de julho de 1822; uma ordem real de 27 de setembro atrasou sua vigência até 1º de janeiro do ano seguinte.

<sup>21</sup> Cf. por exemplo, a carta de John Bowring ao Conde de Toreno, de 28 de novembro de 1820, *in*: SCHOFIELD; HARRIS, *op. cit.*, nº 2770, pp. 190-197 (codificação “first of penal then of civil law”); também Jeremy Bentham para Diego Colón, 6 de dezembro de 1820, *ibid.*, nº 2726, pp. 219-230, p. 222 sobre “the penal branch of the Code”.

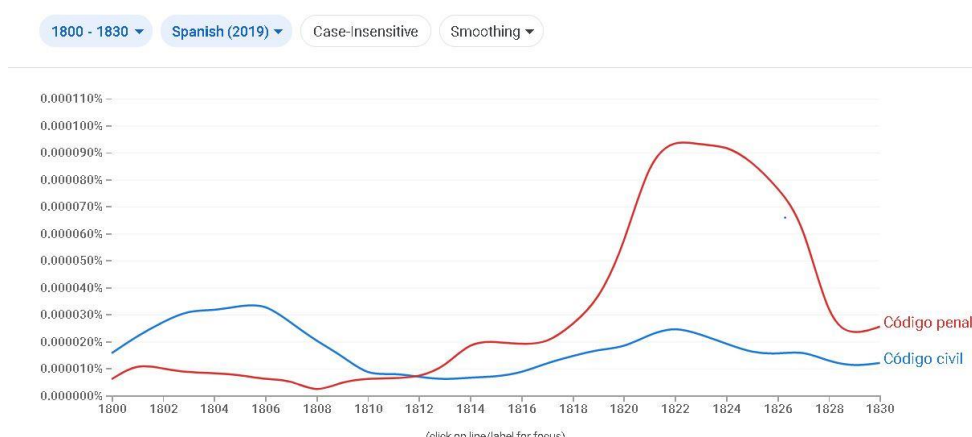
<sup>22</sup> “Idea general de un cuerpo completo de legislación”: BENTHAM, Jeremy. *Tratados de legislación civil y penal...* tomo 4. Madri: Fermín Villalpando, 1822, p. 30 e ss.

<sup>23</sup> *Ibid.* p. 255.

<sup>24</sup> *Ibid.* p. 36 e ss.

A opinião expressa a respeito do Código Penal não foi tão contundente. “Segundo a geração natural de ideias, deve preceder a um Código Penal: primeiro, a Constituição, que lança as bases; segundo, o Código Civil, que as desenvolve”, mas o projeto das Cortes respondia – opinou Nicolás M<sup>º</sup> Garely, principal redator do Código Civil – à razão natural, de modo que seus preceitos não precisavam se basear nas definições dessa outra lei.<sup>25</sup> Apesar de o peruano Manuel de la Bodega, outro membro da comissão do Código Civil, ter proposto interromper a discussão do código penal enquanto avançavam os outros trabalhos, ele não alcançou seu objetivo.<sup>26</sup> Tampouco prosperaram os informes similares enviados pelo claustro universitário de Salamanca e pelo Ateneu de Madrid.<sup>27</sup>

Um gráfico simples que representa a frequência relativa de aparecimento das expressões “Código Civil” e “Código Penal” nos textos digitalizados de livros publicados entre 1800 e 1830 mostra claramente algumas das afirmações anteriores.<sup>28</sup>



Maiores críticas chegaram às Cortes pela ausência de um código de procedimentos, imprescindível para aplicar a nova lei penal e delimitar seu conteúdo substantivo (relatórios do Tribunal Supremo, Universidade de Valladolid, Colégio Forense de Madri), em particular por causa do júri (Audiência de Castilla la Nueva, Audiência de Navarra); Calatrava respondeu a essas fundamentadas observações da melhor maneira que pôde, lembrando a introdução de regras procedentes do projeto de lei no Código, para o embasamento de casos criminais; diante do dilema de aguardar a sua aprovação e deixar, então, *ad Kalendas graecas* a reforma do ordenamento penal, a comissão optou por dar conteúdo processual ao Código substantivo

<sup>25</sup> ESPANHA. *Diario de las Sesiones de las Cortes*, de 24 de novembro de 1821, p. 951-954, com resumo em *El Universal* (Madri), 25 de novembro, p. 1172. À época, Garely escrevia à frente do *Discurso Preliminar* de seu projeto civil (p. 6) que “o Código Penal é uma continuação dos Códigos Constitucional e Civil: é a tabela ou tarifa que expressa a punição devida a quem transfere direta ou indiretamente qualquer das sanções ou artigos de um ou outro; porque atraindo neles os direitos e obrigações, ato pelo qual outrem fica privado de seus direitos e de seu livre exercício”, cf. PETIT, 2019, *op. cit.*, p. 275.

<sup>26</sup> ESPANHA. *Diario de las Sesiones de las Cortes*, de 24 de novembro de 1821, p. 950-951.

<sup>27</sup> ESPANHA. *Diario de las Sesiones de las Cortes*, de 31 de dezembro de 1821, p. 1562; cf. além disso: ATÉNEO ESPAÑOL. *Observaciones del Ateneo español sobre el proyecto de Código penal presentado á las Cortes por la comision especial del seno de las mismas*, Madrid: Impta. de Alban y Cia., 1821, p. 112. Bastou que José María Calatrava, zeloso redator do Código penal, lembrasse que o código civil ainda não havia sido concluído para rejeitar a sugestão.

<sup>28</sup> Elaborado usando a função Google Books Ngram Viewer.

e suprimi-lo em uma futura reforma.<sup>29</sup> A comissão também não gostou que esse Código penetrasse no terreno próprio de uma ordenança de polícia.<sup>30</sup> Na realidade, a codificação do ordenamento foi um desafio tão admirável quanto complexo, e a “nova e confortável divisão com que as leis de uma certa natureza são colocadas separadamente...por séries e matérias verdadeiramente divisíveis”, disse Javier de Burgos, não impedia, muito pelo contrário, exigia um plano de conjunto, bases comuns e particulares que proporcionassem a necessária harmonia a um corpo de leis diversas que estavam, no entanto, intimamente relacionadas porque formavam “um único sistema de legislação...um código geral”.<sup>31</sup> Sem grandes consequências, isso havia sido advertido pelo deputado aragonês Marcial Antonio López durante os debates gerais sobre o Código Punitivo.<sup>32</sup>

O código de instrução penal foi concluído – recebeu três leituras ao longo de outubro de 1821 – e, uma vez impresso, ordenou-se a sua abertura à informação pública<sup>33</sup>; se trata de um texto de elevado interesse devido ao seu regulamento do júri, que não foi aprovado. Por outro lado, o fim da legislatura extraordinária em fevereiro de 1822 determinou, para fins práticos, o abandono da elaboração do Código Civil. Somente foram conservados, como antecipei, 476 artigos dos dois primeiros livros da 1ª parte; creio que o terceiro também foi finalizado – era, em si, um código de direito patrimonial: coisas, bens, contratos, sucessões – mas não foi impresso e se perdeu irremediavelmente.<sup>34</sup> O Código de procedimentos civis ficou para tramitação na legislatura seguinte, “aguardando ansiosamente a publicação do Código Civil para retificá-lo e dar-lhe a última mão, segundo os fundamentos que nestes sejam indicados”<sup>35</sup>; tampouco a esse respeito nada ocorreu.

Um ponto completamente diferente, levantado pelo teor do art. 258 da Constituição, tinha a ver com o grau de particularidades que a nova legislação das Cortes poderia aceitar: este órgão – recordemos – poderia introduzir “variações...por circunstâncias particulares” no teor dos “mesmos [códigos] para toda a Monarquia”; somente se livravam da possível alteração as leis que indicassem “a ordem e as formalidades do processo, que serão uniformes em todos os Tribunais, e nem as Cortes nem o Rei poderão dispensá-las” (art. 244 do CPME). Essa possibilidade foi vista com grande desconfiança por parte da delegação americana, pelo

<sup>29</sup> A questão do código processual tem interessado uma certa historiografia, obra em sua maior parte de especialistas em direito penal, que tem desconfiado da vigência do Código Penal: cf. ultimamente REY, Óscar López. El Código Penal de 1822: publicación, vigencia y aplicación. *Anuario de derecho penal y ciencias penales* 71, 2018, 347-401.

<sup>30</sup> ESPANHA. *Diario de las Sesiones de las Cortes*, de 23 de novembro de 1821, p. 921 e ss; cf. AGUILAR, *op. cit.*, p. 92 e ss. Por decreto XVI, de 6 de dezembro de 1822, foi aprovado o “Regulamento Provisório de Polícia”.

<sup>31</sup> Cf. BURGOS, Javier de. Códigos. *Miscelánea de comercio*, 1821, 3-4. “Sob um sentido genérico”, raciocinou a Comissão Civil (*Discurso Preliminar*, p. 4), “só há um Código para cada país, quando por esta palavra se quer expressar o conjunto ou reunião de todas as suas leis”; por sua vez, o anotador de Bentham considerou a divisão dos códigos *ratione materiae* como solução para melhor divulgação social do direito codificada: Cf. BENTHAM, 1822, *op. cit.*, p. 118-119. Que não se tratava de fórmulas especulativas o mostra, sem ter que dar o salto para a Prússia, o reino Bourbon da Itália, onde vigorava desde 1891 um (único) *Codice delle Due Sicilie* – “dovendo l'intero codice considerasi come sanzionato e pubblicato nel medesimo atto” – cujas várias 'partes' (a civil foi seguida pela penal, as duas processuais e a comercial: *cinq codes*) receberam sanção separada, mas sucessiva, a fim de “accelerare la pubblicazione” (lei de 26 de março de 1819). PETIT, 2019, *op. cit.*, p. 272.

<sup>32</sup> ESPANHA. *Diario de las Sesiones de las Cortes*, de 23 de novembro de 1821, p. 929.

<sup>33</sup> DSS 31 de dezembro de 1821, p. 1560.

<sup>34</sup> Sobre as circunstâncias da perda documental, cf. PETIT, 2019, *op. cit.*, p. 60-61.

<sup>35</sup> DSS 13 fev. 1822, p. 2288



temor de diminuir a igualdade jurídica entre os dois hemisférios da nação espanhola<sup>36</sup>, e sem sair da Espanha europeia, a diversidade jurídica existente representou um sério desafio quando se tratou de elaborar um código geral. Os redatores do Código civil admitiram que, pelo menos em matéria de sucessão, havia “um quadro muito variado...em meio à unidade de princípios políticos. Navarra, as províncias bascas, Aragão, Catalunha e as Ilhas Baleares diferem de Castela em particular, muito mais do que em seu clima e produções”; mas os pensadores do momento, dos quais a mesma comissão não se sentia distante, entenderam que a unidade política saía reforçada com a conquista da unidade jurídica.<sup>37</sup> “Embora o artigo 258 a autorize a ditar modificações locais”, concluiu a comissão, “creio que não deveria adotar outra senão a de qualquer reforma saudável; a de não dar efeito retroativo”.<sup>38</sup>

Inesperadamente, o discurso das variações circunstanciais teve alguma presença no Código penal. Nicolás M<sup>g</sup> Garely, um feroz unitarista em matéria de disposições civis<sup>39</sup>, propôs nos debates sobre as disposições penais que a idade para a plena responsabilidade criminal não deveria ser a mesma em ambos os lados do Atlântico, dada a diversidade de climas e de estilos de vida, visto que “a Constituição...permite fazer no Código criminal as variações que as circunstâncias exigiam”<sup>40</sup>. Embora essa objeção não tenha sido considerada, a possibilidade de introduzir variações devido à peculiaridade americana serviu para que o art. 99 do Código ordenasse que “as multas impostas por lei em quantidade determinada de pesos fortes serão dobradas nas províncias ultramarinas”. Assumiu-se, dessa maneira, que “o dinheiro tem a metade do valor na América que tem na Península”.<sup>41</sup>

## 2 DIÁLOGOS ENTRE CÓDIGOS

As dúvidas teóricas e as estratégias práticas que as Cortes seguiram ao elaborar os Códigos civil e penal repousavam sobre uma base certa. Aceitando seus conteúdos específicos – direitos e delitos – também se sabia que essas duas grandes leis estavam intimamente relacionadas.

Não demorou muito para a questão da maioria ser disputada. O projeto civil tratava do assunto de forma complexa, com idades variáveis conforme o ato ou a situação

<sup>36</sup> Notável, nesse sentido, a intervenção do deputado zacateco José Miguel Gordo durante o debate constituinte (“ao não classificar as variações, fica aberta, não apenas uma porta estreita, mas uma porta larga [para] manter a todo custo práticas e costumes, que se em outro tempo foram louváveis, servirão adiante apenas para enfraquecer ou quebrar o vínculo sagrado que deve unir todos os espanhóis”. ESPANHA, *Diario de las Sesiones de las Cortes*, de 21 de novembro de 1821, p. 2306. José Fernández de Leiva, representante do Chile, alegou que se tratava de pequenas exceções, “longe de acreditar que pode ser feitas leis que impeçam a prosperidade de qualquer parte da monarquia”).

<sup>37</sup> Muito importante é a doutrina de BURGOS, 1820, *op. cit.*, p. 1.

<sup>38</sup> Cf. Discurso preliminar: PETIT, 2019, *op. cit.*, p. 29. E quando se levantou nas Cortes alguma voz a favor dos foros – por exemplo, a de Casimiro Loizaga, da Biscaia, a favor das “instituições bascas, que contribuíram para promover a agricultura no solo mais infértil da Espanha”, com uma “variação que conduz ao direito de dispor e suceder nas fazendas rurais do País Basco” (ESPANHA. *Diario de las Sesiones de las Cortes*, de 22 de agosto de 1820, p. 605-607) – o protesto não deu em nada.

<sup>39</sup> Acho significativo que a citação empregada por Garely no início de seu projeto tenha reescrito o art. 258 da CPME nestes termos: “O Código Civil...será o mesmo para toda a Monarquia”.

<sup>40</sup> DSS 22 de dezembro de 1821, p. 1415

<sup>41</sup> ESPANHA. *Diario de las Sesiones de las Cortes*, de 26 de dezembro de 1821, p. 1479 (José Maria Calatrava).

jurídica considerada; por exemplo, a faculdade de realizar testamento se adquiria aos dezesseis ou quatorze anos dependendo do sexo masculino ou feminino (art. 61, projeto do Código civil, PCC), ou seja, na maioridade necessária para casar (art. 60 do PCC), mas era preciso esperar até os vinte anos para contrair uma obrigação (art. 65 do PCC), idade regular para sair da tutela ou para obter (filhos do sexo masculino) a condição de emancipado (art. 62 do PCC); o poder paternal sobre os filhos de ambos os sexos se extinguia com seu vigésimo quinto aniversário (art. 378 do PPC), mas os maiores dessa idade ainda deviam ter o conselho dos seus familiares para se casarem (art. 302 do PCC). A responsabilidade por delitos se assumia a partir dos dezessete anos, embora a partir dos sete a criança pudesse receber alguma reprovação punitiva de acordo com seu grau de discernimento (arts. 23 a 25 do Código penal, CP). É interessante notar que Garely participou, como antecipei, dos debates sobre a matéria, questionando-se sobre a linhagem normativa da regra dos dezessete anos a ponto de sugerir a maioridade penal aos vinte, “por cujo meio resultaria em maior conformidade entre os Códigos, já que o civil estabelece a maior idade em vinte anos”.<sup>42</sup>

Mas observo três âmbitos institucionais em que a proximidade entre a lei civil (em rascunho) e a lei penal (finalmente promulgada) exigia a “maior conformidade” que pedia o deputado Garely.

Temos, em primeiro lugar, o consentimento paterno para o casamento dos filhos. O peso da tradição patriarcal, a concepção corporativa da família e os desejos das monarquias esclarecidas de penetrar, pouco a pouco, na regulamentação civil da união matrimonial à custa da Igreja resultaram em normas recompiladas que exigiam tal consentimento ou, na sua falta, a autorização judicial.<sup>43</sup> O projeto do Código das Cortes, em sintonia com outros textos legais da época<sup>44</sup>, aceitou esse estado de coisas e desenhou uma completa regulação que revela a função do *caput familiae* na conclusão da união que fosse mais conveniente aos interesses dos grupo. Por um lado, a comissão das Cortes entendeu que nem “a persuasão, nem as promessas ou ameaças relativas a interesses, nem o castigo paternal moderado” bastavam para considerar viciada a ‘livre’ vontade de se casar (art. 282 do PCC). Por outro lado, preceitos sucessivos fixavam os pressupostos do consentimento aos casamentos de menores de vinte e cinco anos que tivessem família: o casamento deveria ser aprovado pelo pai (ou pela mãe se fosse o caso e na falta dele; art. 287 do PCC); pelos avós paternos e maternos na ausência dos anteriores, priorizando a opinião do homem e o *favor matrimonii* em caso de desacordo (art. 288 do PPC); por irmãos e irmãs maiores de vinte e cinco anos, por pluralidade de votos (art. 289 do PCC), se não houver ascendentes ou se não forem qualificados; em suma, também eram chamados a consentir, faltando as pessoas antes mencionadas, os tios e tios-avôs (art. 293 do PCC). Os submetidos a tutela precisavam ter a autorização do tutor e os recolhidos em escola ou estabelecimento público, com o parecer dos diretores (arts. 293-294 do PCC). Em todos esses casos, a recusa ao matrimônio não tinha de ser arguida (art. 296 do PCC), mas o prejudicado pela decisão podia recorrer para o chefe político da província, que instruíria um expediente e resolvia no prazo de trinta dias (arts. 297-

<sup>42</sup> ESPANHA. *Diario de las Sesiones de las Cortes*, de 22 de dezembro de 1821, p. 1415. Expresso desta forma enfática, parece que Garely se fixava na idade para contrair validamente; na realidade, entre os 20 e os 25 anos se mantinha o *status* de filho de família, de modo que os bens do filho continuavam sob a administração e usufruto do pai (cf. art. 384 em relação ao art. 371, 7.º PCC).

<sup>43</sup> Cf. para a Espanha, *Novísima Recopilación* 10.2.9, 1776 (“deixando ileso”, desde logo, “a autoridade eclesiástica... sobre o Sacramento do Matrimônio”); 2.10.14, 1784; 2.10.17, 1788; 10.2.18, 1803, etc.

<sup>44</sup> Limitando-me aos países católicos, recordo os casos da Áustria (§§ 70 ss ABGB), Duas Sicílias (*Codice ... Leggi civili*, art. 67) e Parma (art. 34).

300 do PCC). Para formar um juízo sobre a racionalidade da oposição ao casamento, o projeto do Código contemplava certas situações típicas que a autoridade pública deveria considerar, tais como as diferenças marcantes de idade ou fortuna entre os futuros cônjuges (art. 301 do PCC).<sup>45</sup>

As consequências de uma união não autorizada eram realmente graves. Na ordem civil, o casamento estava tachado de nulidade (art. 303 do PCC), e o projeto regulava minuciosamente a “certidão civil do pacto matrimonial” como uma formalidade substancial, necessária e prévia à celebração religiosa, em que havia de ser registrada (arts. 305-308 PCC). Na ordem penal, a comissão redatora fazia referência, quanto a esse ponto, ao Código pertinente no que toca à punição de “infratores e cúmplices” (art. 303 do PCC), que foi especificado em 1822 pela lei punitiva: reclusão de seis meses a dois anos para “os menores de idade que contraírem casamento sem as licenças necessárias que devem ser obtidas nos termos do código civil” (art. 557 CP). E os funcionários que cooperassem em casamentos irregulares seriam punidos com a suspensão do emprego e do salário, ou da porção eclesiástica caso fosse a hipótese, por quatro anos (art. 558 CP).

A disciplina do *status familiae* foi levada, como podemos ver, muito a sério, e seria completamente errado imaginar as Espanhas de Cádiz como um espaço político povoado por indivíduos dotados de direitos e obrigações sem interferência de corpos ou estados intermediários. O projeto do Código civil admitia-o de forma oblíqua ao recordar seu *Discurso preliminar* de que “a liberdade civil é assegurada pela liberdade política de pensamento, pelo direito de petição, pela capacidade de participar ativa e passivamente na formação das leis, e ao governo econômico, sempre que a idade, o sexo, a condição de estado, o crime ou a sua presunção não crie um obstáculo legal” (grifo meu).<sup>46</sup> A regulação da família, centrada no casamento (“Da condição de marido e mulher”, art. 277 ss PCC), a filiação – de sangue, pois nada se dizia sobre o vínculo adotivo – (“Da condição de pais e filhos”, art. 377 ss PCC) e a servidão e aprendizagem – por contrato temporário, pois o projeto era omissivo sobre a instituição da escravidão, que ainda subsistia – (“Da condição de superior e dependente”, art. 455 ss PCC), girava em torno dos poderes do pai, responsável natural pelo governo doméstico de pessoas e bens; como manifestação notável de uma autoridade muito antiga, e frente a outras experiências contemporâneas, o projeto reservava ao titular do pátrio poder um direito de usufruto dos salários auferidos pelos filhos (art. 281 PCC).<sup>47</sup> Mais um entre outros aspectos

<sup>45</sup> Como obrigação paterna, se estabelecia “a de autorizar com o seu consentimento os atos que podem ser benéficos aos filhos, tais como vínculos matrimoniais, admissão ou renúncia à herança, ou outros semelhantes” (art. 377 do CPC, grifos meus).

<sup>46</sup> *Discurso*, p. 11, PETIT, 2019, *op. cit.*, p. 280. Com razão se escreveu que o nosso projeto “tem a relevantíssima função constitutiva de lançar os fundamentos da sociedade, fixando o *status* de cada indivíduo na mesma. O que faz recorrendo a um critério hierárquico, com muitíssimos pontos em comum com a própria estrutura social do Antigo Regime”. Cf. ALONSO, Clara Álvarez. La legitimación del sistema. Legisladores, jueves y juristas en España (1810 – 1870 ca.) II. *Historia Constitucional* 5, 2004, 100-136, p. 110.

<sup>47</sup> Segundo o ensaio “Libertad, igualdad” publicado em *El Censor* (Madrid), 15 de setembro de 1821 (conclusão), 321-350, que parece ter sido redigido no projeto das Cortes em vista, “por subordinação entende-se as relações de inferior para superior que resultam da hierarquia doméstica e da dependência em que acidentalmente se encontra um homem em relação a outro, seja qual for o título. Assim o filho não é igual ao pai, ao tio, nem ao avô; porque estes, no seu caso e lugar, têm o direito de comandá-lo, repreendê-lo e até castigá-lo, e ele não tem o direito de fazer o mesmo com os mais velhos: o servo não é igual ao mestre, o discípulo ao mestre, o trabalhador a quem o emprega, nem o representante comissionado ou dependente aos seus titulares, naqueles atos que constituam a qualidade de servidor, discípulo, trabalhador e dependente de um estabelecimento”, p. 339-340.

patrimoniais dos deveres pessoais a que os membros do grupo familiar se submetiam perante o seu chefe: a mulher, protegida pelo marido (art. 312 do PCC), devia-lhe obediência (art. 311 do PCC); os filhos, “respeito e cuidadosa reverência” (art. 376 PCC); os dependentes, “respeito e subordinação” (art. 467 do PCC). Essas regras também tinham alcance processual, pois as ações cíveis do filho da família contra o *pater* deveriam ser autorizadas pelo alcaide constitucional, e em nenhum momento era possível acusá-lo criminalmente (art. 376 do PCC).

Como segundo ponto de contato dos dois códigos encontramos o *ius corrigendi*. O civil definia como direito dos pais sobre os filhos “corrigi-los em palavras, e até em atos com moderação”, se necessário com “auxílio da autoridade pública para ocorrências que exijam maior gravidade” (art. 371 do PCC); se os filhos fossem menores de catorze anos, não era necessária a prova dos fatos, de modo que iriam diretamente para a casa de correção por ordem paterna e no prazo máximo de um mês, até seis para os maiores de idade (art. 373 do PCC). Mas o direito de correção estendia-se também às relações do senhor e seus dependentes, pois à simples repreensão verbal, sempre reconhecida, se somavam as faculdades do art. 373 para punir os delitos dos menores que trabalhavam no serviço doméstico (art. 462 PCC).

Paralelamente, o Código penal abordou os conflitos familiares em vários tipos criminais. Os filhos incorrigíveis eram advertidos como desacato pelo alcaide (art. 561 do CP) e podiam ser encarcerados entre um mês e um ano em caso de reincidência (art. 562 do CP); até dois, os maiores de dezessete colocados sob o pátrio poder (art. 563 do CP). No caso de adultos ou emancipados, os maus tratos e as lesões graves infligidas a pais e avós constituíam ainda causa legítima para deserdar (art. 565 CP). Mas o Código penal foi além do projeto do Código civil ao aplicar essas penas às mulheres casadas: ausentar-se sem autorização da casa da família, demonstrar má inclinação ou qualquer outro “excesso grave” autorizava o marido a providenciar sua reclusão em um centro de detenção por no máximo um ano (arts. 569-570 CP). As “justas queixas” da esposa contra o marido também poderiam acarretar a mesma pena (art. 571 CP), embora o legislador tenha confiado “neste ponto a todas as autoridades a maior atenção e prudência, para que não intervenham nas desavenças internas dos matrimônios, a não ser no caso de escândalo público, ou por ação de parte legítima, nem deixem, mesmo em tais circunstâncias, de adotar todos os meios de conciliação antes de impor qualquer penalidade, e para dar lugar ao exercício dos recursos civis que as leis concedem para a separação dos casados e de seus bens” (art. 572 CP).

Uma terceira manifestação da relação – nada fácil – entre os dois códigos considerados dizia respeito às consequências jurídico-privadas de uma punição penal severa: a chamada morte civil.<sup>48</sup>

O Código das Cortes não continha, a rigor, aquela pena (cfr. art. 27 do CP), que se apresentava como a consequência inevitável de outras, perpétuas: pois os condenados a tal condição de trabalho, deportação e desterro fora do reino “serão considerados mortos para todos os fins civis na Espanha” (art. 53 do CP). O alcance da norma era esclarecido ao estabelecer o prazo de nove dias a partir da sentença “para que [os réus] possam regularizar

<sup>48</sup> VALLEJO, Jesús. Vida castellana de la muerte civil. En torno a la ley cuarta de Toro. *Historia. Instituciones. Documentos*, 31, 2004, p. 671-685; sobretudo, VALLEJO, Jesús. Indicio liberal de la muerte civil. El proyecto de Código de 1821 y la definición del sujeto de derechos. *Historia Contemporánea*, 33, 2006, p. 581-603. Para a legislação napoleônica, cf. DI SIMONE, Maria Rosa. L'identità giuridica e la sua perdita nell'istituto della morte civile in Francia tra il XVIII e il XIX secolo. *Rivista di Storia del Diritto Italiano*, 74-75, 2001-2002, p. 21-78.

seus negócios, fazer testamento e dispor livremente de seus bens e créditos de acordo com as leis, sem prejuízo do responsabilidades pecuniárias para que foram sujeitos”, o que cabe deduzir a perda do poder de elaborar testamentos e de outras faculdades dispositivas como principais consequências; se o réu não outorgava o testamento, procedia a sucessão *ab intestato*. Do ponto de vista da situação familiar, o condenado perdia o pátrio poder e o seu casamento se dissolvia para efeitos civis, mas o referido art. 53 permitia ao cônjuge seguir o destino do acusado, que conservava os bens que levou consigo e os adquiridos por sua indústria e trabalho no local da condenação. De particular interesse, na minha opinião, é a situação jurídica do “réu condenado à deportação”, que “será conduzido a uma ilha ou possessão remota, de onde não poderá escapar, e aí ficará para sempre” à disposição do chefe do estabelecimento, embora tenha permanecido no gozo de “alguns ou todos os direitos civis, e os empregos e cargos que o Governo quiser conferir-lhe” (art. 50 do CP). Voltarei a esse assunto dentro de instantes.

Na realidade, o tratamento jurídico da morte civil do deportado era muito diferente de um código para outro. O Código penal permitia a recuperação total ou parcial dos direitos após dez anos de condenação, independentemente do arrependimento do culpado (art. 144 do CP); conhecia do caso a audiência mais próxima (art. 149 do CP), que também era o tribunal competente para determinar as circunstâncias de uma emenda efetiva e a identidade dos direitos cuja devolução merecia o deportado (art. 148 do CP); de entrada, este gozava do direito de propriedade “sobre o que traz consigo” (cf. novamente o art. 53 do CP), o que implicava dispor dos remédios processuais necessários para a sua legítima defesa. Mas a generosidade do legislador penal com alguns mortos civis, que seguiam bastante vivos, ganha ainda mais relevo se recordarmos que as disposições enunciadas tinham sido objeto de uma acalorada discussão que moderou um regime jurídico inicialmente mais restritivo.

Ao contrário do parecer da comissão redatora – presidida por José María Calatrava – alegou-se, com efeito, que o veto constitucional à pena de confisco (art. 304 da CPME) foi acrescentado ao art. 4 da CPME (a propriedade, direito legítimo que a nação protegia por leis sábias e justas) para garantir tal direito ao deportado, evitando os piores efeitos da morte civil no que tocava ao âmbito patrimonial; no fundo, afluía, todavia, nas Cortes um entendimento jusracionalista dos direitos (pois “que razão há para que nenhuma lei humana positiva possa se sobrepor a lei da mesma natureza, em que se fundam o pátrio poder, os direitos do casamento e da propriedade em especial?”) em oposição à filosofia positivista que pulsava nos códigos. Não obstante as razões alegadas pela comissão em defesa do projeto, “o ponto foi declarado suficientemente discutido; e tendo sido votado o artigo em partes, foi reprovado a primeira, e pelo mesmo motivo não foram votados os demais”; o artigo voltou para as mãos dos redatores, quando Calatrava e seus colegas ampliaram o reconhecimento do direito de propriedade em benefício dos condenados: “sendo compreendido”, foi acrescentado ao art. 54 (art. 53 do CP definitivo), “que poderiam levar consigo em dinheiro e móveis tudo o que seria lícito para eles disporem por testamento, mesmo que tivessem herdeiros obrigatórios”, e assim foi aprovado.<sup>49</sup> Nesse mesmo sentido — tão favorável ao morto civil — desapareceu o art. 73 do projeto, que o impedia de receber “dinheiro ou qualquer outra coisa de sua família ou amigos, exceto mantimentos”.

O frustrado Código civil das Cortes fixou um regime mais duro. A regra principal estava contida no art. 81, sobre a extinção dos “direitos civis...por morte civil desde que a sentença

<sup>49</sup> ESPANHA. *Diario de las Sesiones de las Cortes*, de 14 de janeiro de 1822, p. 1801.



tenha executoriedade”, mas excetuava certos direitos classificados como “individuais”, que o réu jamais perderia: os alimentos, a propriedade dos frutos do trabalho pessoal (bem como sua alienação), a liberdade pessoal em grau compatível com a condenação, a faculdade de realizar testamento sobre os bens anteriores e durante o prazo estabelecido em lei. Apesar de que também agora se autorizava o cônjuge a coabitar com o condenado a perpetuidade (art. 333 do PCC), a redução do *status familiae* era completa, de modo que se extinguia a *patria potestas* – com o *ius corrigendi*, o usufruto e a administração dos bens do filho, a faculdade de autorizar o seu casamento etc. – e a perda das expectativas sucessórias em virtude dos vínculos legítimos. Embora esse núcleo jurídico fosse mais favorável do que o previsto nos códigos de outros países<sup>50</sup>, não era tão favorável quanto o Código penal em sua versão final. Por exemplo, o projeto de lei civil admitia o perdão real (art. 83 do PCC), mas sua concessão não significava recuperar sem mais os direitos perdidos, enquanto, como vimos, a lei penal previa que a simples autoridade judicial revisasse a condenação do deportado e restituísse, no todo ou em parte, os direitos de um ‘morto’ que assim recuperava a vida.<sup>51</sup>

### 3 OS CÓDIGOS DOS OUTROS

O pouco que sabemos do Código civil não permite cruzar os preceitos sobre a propriedade com a pertinente regulação penal que a protegia; os exemplos alegados são, porém, suficientes para mostrar a relação que mantinham essas duas leis, cujas divergências normativas certamente teriam justificado debates parlamentares que nunca ocorreram. Mas, nesta altura, cabe lançar um olhar sobre os códigos do momento para aferir a singularidade das tentativas e realizações espanholas.

Partia-se do contraste entre a autoridade universalmente reconhecida de Jeremy Bentham – “legislador do mundo”, na expressão admirada de Bernardino Rivadavia – e a efetividade de suas propostas de codificação.<sup>52</sup> Não se concretizaram suas contínuas ofertas – o mesmo ao americano James Madison (1811) e ao czar russo Alexandre I (1814) – para elaborar os códigos nacionais, argumentando sobre a conveniência de ser um autor estrangeiro, sem compromissos herdados ou interesses locais, que elaborasse uma lei tecnicamente perfeita<sup>53</sup>; mas a utopia da solução racional, abstraída da história jurídica, só foi realizada tardiamente na Índia britânica.<sup>54</sup> A análise dos textos digitalizados em idioma

<sup>50</sup> Por exemplo, o *Code Civil* do cantão de Vaud (1819) especificava sobre o civilmente falecido que “le seul acte civil dont il soit capaz est de recevoir des dons à titre d'aliments” (art. 12).

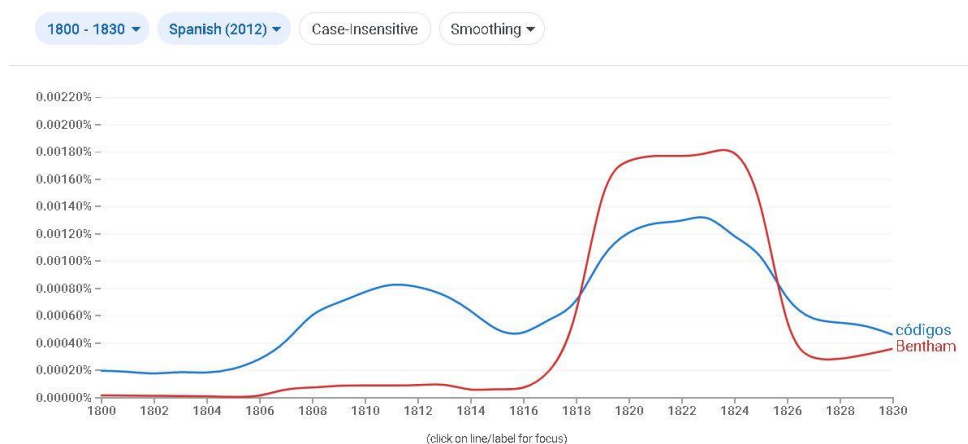
<sup>51</sup> Cf. Código Penal, art. 149: “Não obstante a regra geral estabelecida no artigo 146, os deportados poderão requerer e obter, em tempo da audiência mais próximo do lugar da deportação, a graça de exercer todos ou alguns dos seus direitos civis; observando-se em tudo o mais o que está impedido, e devendo também a mesma audiência notificar a graça que concede, com testemunho dos fundamentos, ao juiz ou tribunal que condenou o réu”.

<sup>52</sup> DI PASQUALE, Mariano. Entre la experimentación política la circulación de saberes: la gestión de Bernardino Rivadavia en Buenos Aires, 1821-1827. *Secuencia. Revista de historia y ciencias sociales*, 87, 2013, p. 51-65. Em geral, cf. WILLIFORD, Miriam. *Jeremy Bentham on Spanish America. An Account of his Letters and Proposals to the New World*. Baton Rouge: Louisiana State University, 1980.

<sup>53</sup> BENTHAM, Jeremy. *Legislator of the World. Writings on Codification, Law and Education*. In: SCHOFIELD; HARRIS, *op. cit.*

<sup>54</sup> Sobre o Código Penal elaborado por Thomas Macauley, que finalmente entrou em vigor (1860) várias décadas após a sua criação, cf. STEPHEN, James Fitzjames. *History of the Criminal Law of England III*. Londres: MacMillan & Company, 1883, p. 297 e ss; STOKES, Eric. *The English Utilitarians and India*. Delhi-Oxford: Clarendon Press, 1959.

espanhol publicados nas três primeiras décadas do século evidencia, em um gráfico simples, que os termos “códigos” e “Bentham” estiveram intimamente relacionados no Triênio:



Um dos aspectos centrais da teoria legislativa do pensador radical – o chamado *rationale*: ou exposição das razões que aconselhavam o legislador a adotar determinado preceito (“a mass of reasons, accompanying, in the shape of a perpetual commentary, the hole mass of imperative or regulative matter”) – queria passar da teoria à prática por meio da intervenção de Étienne Dumont, o famoso editor-tradutor suíço de Bentham.<sup>55</sup> Dumont preparou um projeto penal para o cantão genebrino que superasse o duro Código Napoleônico, então vigente ali; no entanto, segundo confessou ao seu mestre, “je suis fort loin d’être satisfait... on m’a fait faire des sacrifices que je regrette encore, on a mutilé toute la partie des expositions”; ao menos, “c’est déjà un grand point de gagné que de montrer par le fait que votre plan n’étoit pas inexécutable, n’étoit pas une belle spéculation de cabinet comme l’avaient décidé les rapporteurs du Code pénal français”.<sup>56</sup> A transcrição de um preceito qualquer do projeto de Dumont<sup>57</sup> nos permite avaliar essa técnica legislativa pouco compreendida em Genebra:

Art. 120. Il y [a] délit d’insulte toutes les fois que de dessein prémédité, un individu témoigne du mépris à un autre par gestes, paroles, ou de toute autre manière positive.

*Exposition.* Une insulte consiste le plus souvent en quelqu’acte grave comme affront, quand même il serait nul comme douleur. Les juges ont la faculté de ne pas admettre la plainte quand l’insulte est frivole, ou par sa nature difficile à prouver.

<sup>55</sup> Em geral, cf. LEE-JAHNKE, Hannelore. Étienne Dumont, ou l’esprit cartésien au service du juriconsulte Jeremy Bentham. In: DELISLE, Jean [ed.]. *Portraits de traducteurs*. Ottawa: Les Presses de l’Université d’Ottawa, 1999, p. 131-169.

<sup>56</sup> Dumont para Bentham, 22 de fevereiro de 1821, in: SCHOFIELD, Philip; HARRIS, Jonathan, *op. cit.*, nº 2756, 295-298, p. 295. Mas ao prefaciar o seu *Projeto* (ver nota a seguir), Dumont aplaudiu os colegas da comissão que, com maior conhecimento das circunstâncias do cantão suíço, melhoraram seu trabalho, “car, supposez le Code le mieux fait, selon les principes de la science, il sera nécessaire de le modifier selon les temps et les lieux”, p. VII.

<sup>57</sup> Cf. *Projet de Code penal pour la République et Canton de Genève*. Présenté par le Comité préparatoire à la Commission, établie par un arrêté du Conseil d’État, de 28 de maio de 1817. Genève: Imp. de Guill<sup>e</sup> Flick, Avril 1821.

Como anunciei há pouco, as fórmulas de Betham para melhor elucidar as disposições legais – e assim divulgar e convencer seus destinatários – passaram, especialmente, para o direito anglo-indiano, como podemos verificar, por exemplo, observando a norma sobre “criminal intimidation”:

Art. 503. Whoever threatens another with any injury to his person, reputation or property, or to the person or reputation of any one in whom that person is interested, with intent to cause alarm to that person, or to cause that person act which he is not legally bound to do, or to omit to do any act which that person is legally entitled to do, as the means of avoiding the execution of such threat, commits criminal intimidation.

*Explanation* – A threat to injure the reputation of any deceased person in whom the person threatened is interested, is within this section.

*Illustration.* A, for the purpose of inducing B to desist from prosecuting a civil suit, threatens to burn B’s house. A is guilty of criminal intimidation.

À 'explicação' que declarava como delito de ameaça atentar contra o bom nome de pessoa falecida, a 'ilustração' do legislador acrescentava um *casus* ou descrição de uma ação hipotética que respondia ao tipo penal previsto. Na realidade, o Código anglo-indiano – um texto justamente célebre e celebrado, ainda em vigor – apresenta uma estrutura normativa complexa, não sendo raros os artigos em que várias explicações e ilustrações vinculavam-se à disposição principal, inclusive enriquecida com 'exceções' a título de de *glossa ordinaria* (um “perpetual commentary”) destinada a disciplinar, se não suprimir totalmente, a interpretação judicial da lei.<sup>58</sup>

Ainda que a técnica utilizada não tenha sido a principal razão, é conhecida a fúria com que o erudito inglês lia o Código penal das Cortes. Suas famosas *Letters to Count Toreno on the Proposed Code, delivered in by the Legislation Committee of the Spanish Cortes* (1822) atacavam duramente um projeto penal (“je viens de finir un carnage”, escreveu a um interlocutor português), demasiado sanguinário no seu recurso à pena de morte e demasiado intolerante em questões de imprensa e religião.<sup>59</sup> A pena capital certamente não era abundante no texto genebrino de Dumont, em que a morte costumava aparecer ao lado de uma pena mais branda como alternativa (cf. arts. 95 e 258), mas era frequente no primeiro Código penal do século, a lei napoleônica de 1810.<sup>60</sup> A espanhola, bem mais extensa que a francesa (816 artigos no total, contra 484 na França), seguiu sua orientação com evidentes contatos de conteúdo e sistema, a ponto de Calatrava recordar, refutando as críticas do Colégio dos Advogados de Madrid, “aquelas acusações que em outro tempo se faziam, dizendo que nossa Constituição tinha sido uma cópia da francesa de 1791”.<sup>61</sup> Claro, não foram

<sup>58</sup> Tenho em vista STOKES, Whitley [ed.]. *The Anglo-Indian Codes I. Substantive Law*. Oxford: Clarendon Press, 1887.

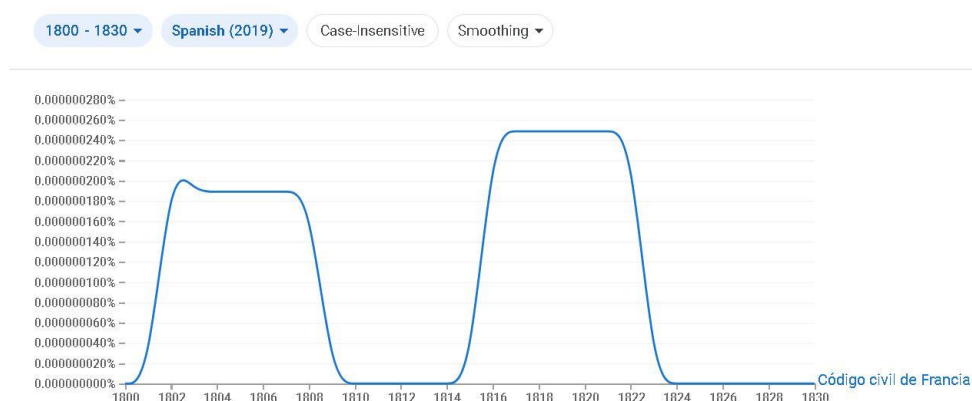
<sup>59</sup> PEASE-WATKIN, Catherine. On the Liberty of the Press, and Public Discussion and on the Legal and Political Writings for Spain and Portugal. In: Schofield; HARRIS, *op. cit.*; p. 113-274. Para observações sobre o Código contendo a correspondência de Bentham, cf. PETIT, 2020. *op. cit.*, p. 118 e ss.

<sup>60</sup> Para a geração “esclarecida” de códigos penais, cf. CARTUYVELS, Y. Elements pour une approche généalogique du code penal. *Déviance et société*, 18, 1994, p. 373-396.

<sup>61</sup> ESPANHA. *Diario de las Sesiones de las Cortes*, de 23 de novembro de 1821, p. 924. Sobre a relação entre o Código espanhol e o Código francês, tendo como referência comum o tratado de Beccaria, dissertou anos atrás: GIRÓN, Vicente Romero. *Pacheco y el movimiento de la legislación penal en España en el presente siglo*. Madrid: Ateneo de Madrid, 1887.

muito diferentes os códigos equivalentes das Duas Sicílias (1819) ou do Ducado de Parma (1820).

A predominância francesa sobre a lei penal contrasta com a pluralidade de modelos na legislação civil: entre 1804, data do *Code civil des français* (o *Code Napoléon* de 1807) e 1821, quando foi publicado o longo fragmento do Código que prepararam as Cortes, ainda não existia um código dominante. Esta afirmação não nos impede de constatar que os textos em castelhano do primeiro terço do século, disponíveis em versão digital, registrem um pico de atenção quando da promulgação do famoso Código da França (1804) e quando a vigência da Constituição de Cádiz relançou na Espanha o debate sobre a codificação:



O Código francês deixou marcas profundas nas *leggi civili* de Nápoles – Sicília (1819) e no primeiro *Code* de Vaud (1819), mas circulavam textos de outra estirpe, como o ABGB (ou seja, *Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch für die gesammten Deutschen Erbländer der Österreichischen Monarchie*, 1811, também estendido a grandes áreas da Itália) ou o *Codice civile* de Parma (1820). Havia inclusive uma notável imprecisão em torno do conteúdo institucional que deveria abarcar um bom código civil.

Por exemplo, o código de Parma se apartou de Napoleão em vários pontos significativos.<sup>62</sup> As regras equivalentes ao título preliminar do *Code* (“Della promulgazione e delli effetti delle leggi civili”, artigos 1-8) careciam da decisiva disposição que submetia o juiz ao cumprimento do mandato legislativo (sob ameaça de sanção criminal: “comme coupable de déni de justice”, art. 4<sup>o</sup>), o que, antes de ser um ponto técnico irrelevante, insinuava uma concepção complexa das fontes: se apreciava claramente nas convenções contratuais, que constroem “non solo a ciò che in esse è expresse, ma anche tutte le con seguenze, che l'equità, la consuetudine, o la legge attribuiscono all'obbligazione secondo la sua natura” (art. 1108). O costume também serviu para especificar, entre outros extremos, o conteúdo do direito de usufruto (art. 461), o prazo de reclamação por vícios na compra e venda (art. 1464), os gastos de manutenção do imóvel arrendado (art. 1665) ou a renovação tácita desse mesmo pacto (art. 1669). Ainda que a cota de originalidade do *Codice civile* da duquesa Maria Luigia fosse marcada por duas outras características singulares.

<sup>62</sup> Em geral, sobre os códigos preunitários na perspectiva que agora nos interessa, cf. SPINOSA, Alberto. *Civili in diversissimo modo*. Modello napoleonico e tradizioni giuridiche nazionali nell'Italia dell'Ottocento. Milano: Giuffrè, 2017.

Por um lado, a recepção da velha teoria do *status* contrastava com a consagração do indivíduo *in abstracto* como sujeito de direitos.<sup>63</sup> “Le persone si considerano dalla legge”, ordenou o art. 9, “nello stato di cittadinanza, nello stato di famiglia, e nello stato di tutela”, de modo que a lei declinava as posições correspondentes em função da inclusão do ser humano nessas grandes categorias jurídicas. E, sem dúvida, o gozo do primeiro era decisivo para os direitos civis (art. 11), “quelli che la legge civile attribuisce allo stato di famiglia, e di tutela, quelli che risguardano alla capacità di disporre, e ricevere per testamento o per donazione, e di succedere ab intestato, e tutti quelli, per l'esercizio de quali è richiesta espressamente la qualità di cittadino” (art. 12); a admissão no ducado emiliano de primogenituras não pode, então, nos surpreender (arts. 689 ss, “Delle disposizioni che valgono per grazia del Sovrano”). O Código projetado na Espanha também ordenava o direito da pessoa segundo sua “condição doméstica” (marido e mulher, pais e filhos, protetor e protegido, superior e dependente), traduzindo em termos jurídicos as desigualdades naturais que seus redatores admitiam, mas aqui se fazia presente a influência de Bentham.<sup>64</sup>

Por outro lado, o *Codice civile* de Parma incluiu em sede de contratos as principais instituições comerciais, não deixando margem para uma codificação comercial separada como a francesa (*Code de commerce*, 1807). E assim, esse código 'civil' (que não era só) regulou o regime dos transportes (arts. 1692-1708), o seguro (arts. 1854-1866), os títulos de crédito (letras, arts. 1523-1603; notas promissórias, arts. 1604-1607), por fim, as sociedades comerciais (artigos 1806-1835). Coube à doutrina compilar as disposições correspondentes “nell'ordine del Codice francese”.<sup>65</sup>

A abertura dos códigos civis ao direito comercial foi prevista em algumas das propostas submetidas ao concurso das Cortes portuguesas. Penso em Alberto Carlos de Menezes, magistrado do Porto, que em 1822 apresentou o seu *Prospecto do Código Civil*; o desenho incluía a organização de tribunais e o procedimento (com possibilidade de julgamento por júri, “logo que uma das partes os requeira”), o direito das pessoas (cidadania, liberdade civil, família, natureza) e o direito patrimonial (propriedade, contratos), incluindo “a legislação agrária e comercial”. Não ficou atrás um segundo concorrente, Vicente Cardozo da Costa, cujo plano abordou tanto o direito material quanto o processual (o que, na realidade, contemplava o decreto de convocatória).<sup>66</sup>

*Que he o Código Civil* não era, então, uma questão de pouca importância no Triênio. Se os textos citados nos ilustram sobre a abertura da lei civil à justiça e ao procedimento<sup>67</sup>,

<sup>63</sup> Sempre instrutivo CAPPELLINI, Paolo. *Status accipitur tripliciter* Postilla breve per un'anamnesi di *capacità giuridica e sistema del diritto romano attuale*. In: *Studi in memoria di Mario Viora*. Roma: Fondazione Sergio Mochy Onory, 1990, p. 73-148.

<sup>64</sup> NUÑEZ, Toribio. *Ciencia social segun los principios de Bentham*. Madrid: Imprenta Real, 1835, p. 413 de “Derechos y obligaciones de los diferentes estados privados”.

<sup>65</sup> CIPELLI, Bernardino. *Diritto commerciale vegliante nei ducati di Parma, Piacenza e Guastalla raccolto dai Codici civile, di Processura civile, e penale, e restaurato nell'ordine del Codice francese di commerce*. Parma: Tip. Carmignani, 1846.

<sup>66</sup> COSTA, *op. cit.*; MENEZES, *op. cit.*

<sup>67</sup> No projeto do Código de Instrução criminal, os seus autores justificavam a existência de um regime provisório dos tribunais enquanto saísse o Código Civil, ao qual cabia – na visão deles – regulamentar esta matéria, pois “tudo o que se relacionasse com a designação dos tribunais e suas faculdades é próprio e peculiar do Código Civil”. Cf. *Proyecto de Código de procedimiento criminal presentado a las Cortes por la comisión especial nombrada al efecto*, Madrid, Impta. Nacional, 1821, p. VI-VII.



com particular interesse em incluir também as figuras essenciais do direito comercial<sup>68</sup>, o incompleto projeto espanhol foi, à sua época, a mais radical tentativa ao rejeitar o possível precedente napoleônico.

## ■ CONCLUSÃO

Assim chegamos ao fim destas páginas. Não posso me dedicar a pensar sobre a sensibilidade do projeto das Cortes em relação aos direitos individuais; seus redatores o consideravam uma “lei secundária”, portanto enraizada na Constituição e destinada a explicitar o art. 4 da CPME que a eles se referiu de forma tão sintética (cf. arts. 34-52 do PCC). Pois este texto incluiu, primeiramente, um longo tratamento *Das Leis* (artigos 1-33) que pouco tinha a ver com o diminuto *Titre préliminaire* de Napoleão: ali se desenvolviam as categorias constitucionais em relação às normas e seus requisitos de vigência temporal e espacial, bem como as circunstâncias em que cabia obedecer e não cumprir os mandamentos regulamentares de uma autoridade superior. E, sobretudo, em segundo lugar, o Código abrangeria “o direito público interno, ou seja, a administração geral do Estado nos ramos eclesiástico, militar, judicial e político com todas as suas dependências”, numa espécie de “código administrativo” que funcionasse como “a garantia legal dos direitos e obrigações que emanam da Constituição” (cf. art. 269 do PCC). Esta Segunda parte (“Da administração geral do Estado para fazer efetivos os direitos e as obrigações”) não tinha paralelo na pequena biblioteca contemporânea de leis civis; explica-se pelo esforço constitucional de um Código impossível que foi um marco isolado que ninguém levou muito a sério. Talvez tenha chegado a hora de resgatá-lo do esquecimento<sup>69</sup>.

## REFERÊNCIAS

AGUILAR, Manuel Torres. *Génesis parlamentaria del Código penal de 1822*. Messina: Sicania, 2008.

ALONSO, Clara Álvarez. La legitimación del sistema. Legisladores, jueves y juristas en España (1810 – 1870 ca.) II. *Historia Constitucional* 5, 2004.

ARGÜELLES, Agustín; *Discurso preliminar a la Constitución de 1812*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2011.

ATÉNEO ESPAÑOL. *Observaciones del Ateneo español sobre el proyecto de Código penal presentado á las Córtes por la comision especial del seno de las mismas*, Madrid: Impta. de Alban y Cia., 1821.

<sup>68</sup> Também o *Code Civil* de Vaud (11 de junho de 1819) estava atento às instituições do comércio (arts. 336, 807, 854, 932, 1357, 1501, 1553), embora fosse algumas menções rápidas a respeito de usos profissionais.

<sup>69</sup> Foi pioneiro em seu estudo, REIG, Mariano Peset. La primera codificación liberal en España (1808-1823). *Revista crítica de derecho inmobiliario*, 48, 1972. p. 125-157.

BENTHAM, Jeremy. *Tratados de legislación civil y penal...* tomo 4. Madri: Fermín Villalpando, 1822.

BURGOS, Javier de. Códigos. *Miscelánea de comercio*, 1821.

BURGOS, Javier de. Continúa el primer artículo sobre códigos. *Miscelánea de comercio*, 1820.

CAPMANY, Antonio de. *Práctica y estilo de celebrar Cortes en el reino de Aragón...* Madrid: Imprenta de Don José Collado, 1821.

CAPPELLINI, Paolo. *Status accipitur tripliciter* Postilla breve per un'anamnesi di *capacità giuridica e sistema del diritto romano attuale*. In: *Studi in memoria di Mario Viora*. Roma: Fondazione Sergio Mochy Onory, 1990.

CARDONA, Álvaro. *La salud pública en España durante el Trienio liberal (1820-1823)*. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 2005.

CARTUYVELS, Y. Elements pour une approche généalogique du code penal. *Déviance et société*, 18, 1994.

CIPELLI, Bernardino. *Diritto commerciale vegliante nei ducati di Parma, Piacenza e Guastalla raccolto dai Codici civile, di Processura civile, e penale, e restaurato nell'ordine del Codice francese di commerce*. Parma: Tip. Carmignani, 1846.

COCCHIARA, Maria Antonella. *Istituzioni giudiziarie e amministrazione della giustizia nella Sicilia borbonica*. Milano: Giuffrè, 2003.

CÓDIGOS. Artículo tercero. *El Constitucional*. Madri, 1820.

COSTA, Vicente José Ferreira Cardozo da. *Explicação da árvore que representa o prospecto do Código*, 1822.

COSTA, Vicente José Ferreira Cardozo da. *Que he o Codigo civil?*, 1822.

DI SIMONE, Maria Rosa. L'identità giuridica e la sua perdita nell'istituto della morte civile in Francia tra il XVIII e il XIX secolo. *Rivista di Storia del Diritto Italiano*, 74-75, 2001-2002.

*EL ESPAÑOL Constitucional: Ó Miscelánea de Política, Ciencias y Artes, Literatura &c*, nº 24, 1820.

ESPANHA, *Diario de las Sesiones de las Cortes*, de 21 de novembro de 1821.

ESPANHA. *Diario de las Sesiones de las Cortes*, de 14 de janeiro de 1822.

ESPANHA. *Diario de las Sesiones de las Cortes*, de 15 de setembro de 1820.

ESPANHA. *Diario de las Sesiones de las Cortes*, de 22 de agosto de 1820.

ESPANHA. *Diario de las Sesiones de las Cortes*, de 22 de dezembro de 1821.

ESPANHA. *Diario de las Sesiones de las Cortes*, de 22 de maio de 1821.

ESPANHA. *Diario de las Sesiones de las Cortes*, de 23 de novembro de 1821..

ESPANHA. *Diario de las Sesiones de las Cortes*, de 24 de novembro de 1821.

ESPANHA. *Diario de las Sesiones de las Cortes*, de 25 de agosto de 1820.

ESPANHA. *Diario de las Sesiones de las Cortes*, de 26 de dezembro de 1821.

ESPANHA. *Diario de las Sesiones de las Cortes*, de 31 de dezembro de 1821.

- ESPAÑA. *Diario de las Sesiones de las Cortes*, de 8 de maio de 1821.
- GAITE, Juan Francisco Lasso. *Crónica de la Codificación española*. Tomo 3. Madrid: Ministerio de Justicia (Comisión general de Codificación), 1975.
- GAITE, Juan Francisco Lasso. *Crónica de la Codificación española*. Tomo 4. Madrid: Ministerio de Justicia (Comisión general de Codificación), 1979.
- GAITE, Juan Francisco Lasso. *Crónica de la Codificación española*. Tomo 5. Madrid: Ministerio de Justicia (Comisión general de Codificación), 1984.
- GALIANO, Antonio Alcalá. *Memorias de D. Antonio... publicadas por su hijo*. Tomo 2. Madrid: Impta. por E. Rubiños, 1886.
- GIRÓN, Vicente Romero. *Pacheco y el movimiento de la legislación penal en España en el presente siglo*. Madrid: Ateneo de Madrid, 1887.
- LEE-JAHNKE, Hannelore. Étienne Dumont, ou l'esprit cartésien au service du juriconsulte Jeremy Bentham. In: DELISLE, Jean [ed.]. *Portraits de traducteurs*. Ottawa: Les Presses de l'Université d'Ottawa, 1999.
- MARQUES, Mário Reis. *O liberalismo e a codificação do direito civil em Portugal*. Coimbra: Boletim... de Coimbra, Sup. 29, 1986.
- MAS GALVAÑ, Cayetano. La democracia templada según un “clérigo del lugar”: Perfiles biográficos e ideológicos de D. Ramón de los Santos García. In: SARASOLA, Ignacio Fernández [ed.]. *Constituciones en la sombra*. Proyectos constitucionales españoles (1809-1823). Oviedo: *In itinere* – Centro de Estudios Políticos e Constitucionais, 2014.
- MEMORIAS de los ministros. *El Censor*, 1820.
- MENEZES, Alberto Carlos de. *Ao Soberano Congresso de Cortes o prospecto do Código civil...* Lisboa: Typografia Maigrense, 1822.
- NOVARESE, Daniela. *Costituzione e codificazione nella Sicilia dell'Ottocento*. Il “Progetto di Codice penale” del 1813. Milano: Giuffrè, 2000.
- NUÑEZ, Toribio. *Ciencia social segun los principios de Bentham*. Madrid: Imprenta Real, 1835.
- PACHECO, Juan Francisco. Códigos. Su formación. Su discusión. *Boletín de Jurisprudencia y Legislación*, n. 1, 1836.
- PETIT, Carlos. Los Códigos del Trienio liberal. Una exégesis del art. 258 de la Constitución de Cádiz. *História Constitucional*, nº 21, 2020.
- PETIT, Carlos. *Un Código civil perfecto y bien calculado*. El proyecto de 1821 en la historia de la codificación. Madrid: Dykinson, 2019.
- REIG, Mariano Peset. La primera codificación liberal en España (1808-1823). *Revista crítica de derecho inmobiliario*, 48, 1972.
- REY, Óscar López. El Código Penal de 1822: publicación, vigencia y aplicación. *Anuario de derecho penal y ciencias penales* 71, 2018.
- SCHOFIELD, Philip; HARRIS, Jonathan. *The collected works of Jeremy Bentham*. Oxford: Clarendon Press, nº 2712, 1994.

SPINOSA, Alberto. *Civili in diversissimo modo*. Modello napoleonico e tradizioni giuridiche nazionali nell'Italia dell'Ottocento. Milano: Giuffrè, 2017.

STOKES, Eric. *The English Utilitarians and India*. Delhi-Oxford: Clarendon Press, 1959.

STOKES, Whitley [ed.]. *The Anglo-Indian Codes I. Substantive Law*. Oxford: Clarendon Press, 1887.

TEPHEN, James Fitzjames. *History of the Criminal Law of England III*. Londres: MacMillan & Company, 1883.

VALLEJO, Jesús. Indicio liberal de la muerte civil. El proyecto de Código de 1821 y la definición del sujeto de derechos. *Historia Contemporánea*, 33, 2006.

VALLEJO, Jesús. Vida castellana de la muerte civil. En torno a la ley cuarta de Toro. *Historia. Instituciones. Documentos*, 31, 2004.